



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721810/2012-29
ACÓRDÃO	2003-006.858 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS DI GENIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Não há que se falar de cerceamento do direito de defesa por suposta negativa de autorização de juntada posterior de documentos, mormente quando não há apresentação, pelo contribuinte, de qualquer documentação posterior à impugnação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nulo, o ato administrativo de lançamento deve ter sido efetuado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ARBITRAMENTO COM BASE NO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO (CUB). LEGALIDADE.

A falta ou insuficiência da comprovação do valor de mão-de-obra paga na construção autoriza o arbitramento das remunerações utilizadas na

execução de edificações por método que leve em conta a área construída e o padrão da obra com base no Custo Unitário Básico – CUB.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, rejeitar as preliminares de nulidade nele arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 304/343, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 280/297, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição patronal com adicional ao SAT (DEBCAD nº 51.021.078-3), à parte dos segurados empregados (DEBCAD nº 51.021.079-1), bem como referente terceiras entidades e fundos (DEBCAD 51.021.080-5), conforme autos de infração de fls. 03, 08 e 13, respectivamente, lavrados em 11/07/2012, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 07/2007 a 12/2010, com ciência da RECORRENTE em 20/07/2012, conforme AR de fls. 18, 20 e 22.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 316.518,85, R\$ 110.093,52 e R\$ 79.817,80, na respectiva ordem dos autos de infração acima descrita, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 26/38, ora sintetizado pela DRJ de Origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

Dos elementos utilizados para a apuração

Inicialmente, o proprietário da obra acima identificada teve aprovado, em 03/01/2008, projeto para edificação de prédio destinado a ensino de 2º e 3º graus, com área total de 23.938,18 m2 (fls. 65). Em 08/10/2010, o contribuinte tomou conhecimento da convocação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Limeira/SP, conforme Carta de Convocação/SECAT/nº 1185/2010, para prestar esclarecimentos e regularizar a obra de sua propriedade, localizada no endereço “Avenida Major José Levy Sobrinho, s/n – Alto da Boa Vista”, na cidade de Limeira/SP – matrícula CEI nº 50.044.53404/67 (fls. 63-64). Na oportunidade foi solicitada a apresentação de diversos documentos, dentre eles, do formulário Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) preenchido. O contribuinte não atendeu a convocação.

Assim, em 26/01/2012, teve início o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 41). Em 11/07/2012 foi emitido o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, com ciência do contribuinte em 20/07/2012 (fls. 52-53).

Segundo lançamento do IPTU/2010 (fls. 66) e Habite-se nº 382/2012 (fls. 88), prevalecerá a metragem parcial de 14.338,67 m2.

Segundo documentos apresentados pelo contribuinte, foram efetuados dois contratos para edificação da parte do projeto, com metragem concluída de 14.338,67 m2, ambos com a Rio Verde Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº xxxxxxx, sendo um firmado com o proprietário JOÃO CARLOS DI GÊNIO, no valor de R\$ 6.495.864,81 (Contrato de Empreitada – JCDG 02/07) e outro com a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – UNIP – CNPJ nº xxxxxxxxxxx, no valor de R\$ 7.054.135,19 (Contrato de Empreitada – ASSUPERO 06/07), ambos firmados em 16/07/2007, totalizando R\$ 13.550.000,00.

Destaca dois itens dos contratos, a saber:

3.2.1 Fica ressalvado que os materiais utilizados na obra poderão, em parte, ser fornecidos pela CONTRATANTE e, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, o valor será reduzido do preço constante na cláusula 1.4.

13.3 Se a contratada não alocar pessoal ou equipamentos em quantidade suficiente ou que sejam adequados a critério do CONTRATANTE, esse

poderá contratar a execução dos serviços com terceiros e/ou locar os equipamentos que julgar necessário, arcando a CONTRATADA com os ônus respectivos e/ou decorrentes.

Os contratos citados são padronizados, constando prazo de execução, com início em 16/07/2007 e conclusão em 20/01/2008, e relaciona itens de execução de parte elétrica, parte hidráulica, fundações, estrutura de concreto, arquitetura, estrutura metálica e ar condicionado.

Que os itens de nº 31 a 63 da parte elétrica, total da parte hidráulica, bem como das fundações, estrutura de concreto, arquitetura, estrutura metálica e ar condicionado, que por não fazerem parte das empreitadas com a RIO VERDE, presume-se que foram executadas sob administração direta do proprietário.

Do valor contratado com o proprietário (Contrato de Empreitada – JCDG 02/07 - R\$ 6.495.864,81), foi faturado apenas R\$ 3.437.347,61. Do valor contratado com a UNIP (Contrato de Empreitada – ASSUPERO 06/07 - R\$ 7.054.135,19), foi faturado apenas R\$ 3.272.945,59, totalizando, R\$ 6.710.293,20, sendo a diferença atribuída ao que dispõe os dispositivos contratuais citados (“administração própria da obra”).

Os salários e recolhimentos previdenciários apropriados para a obra, efetuados pela construtora e subempreiteiros, foram apresentados pelo contribuinte e comprovados no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, achando-se relacionados no item 12.1 do Relatório Fiscal, com a atualização dos valores.

Sob administração própria, houve o emprego de materiais e contratação de serviços sem comprovação dos recolhimentos previdenciários; consoante declaração de bens do proprietário, relativamente ao ano calendário de 2007, houve acrescentado ao valor do terreno onde foi edificado o prédio objeto da matrícula CEI 50.044.53404/67, declarado por R\$ 4.089.041,45, o montante de gastos com edificação de R\$ 4.855.077,60 e, em 2008, acrescentado R\$ 1.930.755,19, passando o item patrimonial a R\$ 10.874.874,24.

O montante faturado pela "Rio Verde" ao proprietário, no importe de R\$ 3.437.347,61, encontra-se embutido nos valores citados.

Tendo erigido a obra de construção civil, o proprietário assumiu o risco da atividade econômica a que alude o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43) e, face à impossibilidade de apuração direta da mão de obra efetivamente empregada ou sua comprovação deficiente, fixou-se o valor da mesma de acordo com o disposto no art. 33, § 42 (sic) da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e art. 234 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

Finalmente, tendo em vista o não atendimento da convocação efetuada e a falta de comprovação da totalidade da mão de obra dispendida com a edificação, que representa a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, foi procedida a aferição indireta da mão de obra total, com base na área construída e no padrão

da construção, de conformidade com o Capítulo IV, artigos 338 a 363 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Impugnação

A RECORRENTE autuada apresentou sua Impugnação de fls. 166/194, em 17/08/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Segundo o Impugnante, a constatação de que parte da obra havia sido suportada diretamente pelo contribuinte teve como justificativa os seguintes pontos: (i) previsão contratual, no contrato de Empreitada Total firmado com a Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. ("Rio Verde"), do eventual fornecimento de materiais pelo próprio contratante; (ii) verificação de que somente parte do valor contratado fora faturado; (iii) e valores declarados em sua Declaração de Ajuste Anual, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, que atestam a existência de gastos com edificações na obra em comento.

Por presumir a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre a mão de obra diretamente contratada pelo Impugnante junto a terceiros que não a Rio Verde, a Autoridade Fiscal promoveu a constituição do crédito tributário em discussão pelo método de aferição indireta.

Que, apesar de ser legítima a constituição do crédito tributário pelo método de aferição indireta, necessário destacar que a sua adoção depende da ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra empregada na obra. E é justamente nesse sentido que o método de aferição indireta sequer poderia ter sido cogitado no presente caso, pois, apesar de determinados gastos terem sido suportados diretamente pelo Impugnante, estes não envolveram a contratação de mão de obra, mas apenas a aquisição de materiais, contratações de projetos e locação de equipamentos, cujas prestações, por óbvio, não ensejam o recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que não atreladas à prestação de serviços.

Assim, o mero fato de o Impugnante ter custeado parte da obra, mais especificamente a aquisição de parte dos materiais, contratações de projetos e locação de equipamentos, não desnatura o caráter Total da Empreitada realizada pela Rio Verde, a qual assumiu a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes.

Como se depreende da transcrição do art. 413 da Instrução Normativa IN MPS/SRF nº 03/2005, do Contrato de Empreitada firmado junto à Rio Verde, resta confirmado o caráter de Empreitada Total da contratação, tendo em vista a responsabilidade direta da construtora pela execução da obra.

Art. 413. Considera-se:

XXVIII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

- a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;*
- b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; (original sem destaques).*

"3. Obrigações da CONTRATADA

A CONTRATADA se obriga a executar a obra com perfeição, dando permanente assistência técnica, responsabilizando-se por sua segurança e solidez na forma do Código Civil Brasileiro, além de:

(...)

3.2 Fornecer materiais, mão de obra direta e indireta, equipamentos, ferramentas, alojamentos, alimentação, fretes e transporte, arcando com seus custos diretos e indiretos relativos à execução da obra sob regime global;

(...)

3.3 Manter a obra sob orientação técnica permanente do engenheiro chefe da obra, credenciado por escrito junto à CONTRATANTE, dotando-o, entre outros poderes, do de representar a CONTRATADA perante a CONTRATANTE e o ENGENHEIRO FISCAL, obrigando-se também a manter na obra equipe técnico-administrativa com número suficiente de profissionais necessários à perfeita condução dos serviços, em quantidade no mínimo igual à indicada na Proposta anexa e de acordo com o Cronograma estabelecido.

(...)

3.6 Satisfazer os encargos de qualquer natureza que digam respeito à obra, sua execução e mão de obra empregada.

3.7 Assumir integral responsabilidade pelos serviços, inclusive a responsabilidade técnica pela execução das obras perante o CREA, inclusive com o fornecimento do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)."

Eventualmente, caso apurado algum inadimplemento pela construtora, o que se cogita é a imputação da responsabilidade solidária ao proprietário ou dono da obra.

O Agente Fiscal desenvolveu seus trabalhos aduzindo que, do montante total contratado (R\$ 6.495.864,81), apenas a quantia de R\$ 3.437.347,61 foi faturada pela Rio Verde. E completa seu raciocínio apontando a existência de valores informados nas Declarações de Ajuste Anual do Impugnante, a título de gastos em edificação, tanto no ano-calendário de 2007, sob o montante de R\$ 4.855.077, quanto no ano-calendário 2008, desta vez sob a quantia de R\$ 1.930.755,19. Com base nessas premissas, concluiu que *“sob a administração própria, houve o emprego de materiais e contratação de serviços sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários”*. Mas, em nenhum momento, ficou constatada a existência de gastos com contratações de serviços incorridos diretamente pelo Impugnante.

Em linhas gerais, observa-se que os gastos diretamente suportados pelo Impugnante envolveram (i) a contratação de projetos; (ii) aquisição de materiais; e (iii) locação de equipamentos. Em nenhuma hipótese tais dispêndios legitimariam a incidência das contribuições previdenciárias constituídas pelo método de aferição indireta. E nem mesmo qualquer retenção, pois, como se sabe a Instrução Normativa nº 03/2005, vigente à época dos fatos, era expressa ao prescrever a dispensa da retenção dos 11% (onze por cento) nestes casos.

Logo, mesmo que restasse descaracterizada a contratação do regime de Empreitada Total, o que se cogita apenas por hipótese, é evidente que os gastos suportados diretamente pelo Impugnante, que não estavam atrelados à contratação de qualquer serviço sujeito à retenção, não justificam a incidência das contribuições previdenciárias. E, não havendo contribuição suprimida, descabe cogitar a aplicação do método de aferição indireta conforme admitido pelo Agente Fiscal.

Não há como se admitir que a fiscalização seja livre para constituir o crédito tributário com base em premissas equivocadas e mediante a aplicação de critérios que não guardam a menor razoabilidade e que, tampouco, encontram o necessário suporte legal. Há que se destacar que a legitimidade de sua aplicação não se sustenta, apenas e tão-somente, na discricionariedade do Agente Fiscal, devendo estar presente, no caso concreto, a própria impossibilidade de se confirmar a base de cálculo do tributo.

Com relação à suposta ausência de atendimento à fiscalização, necessário apontar que o Impugnante, por intermédio de seus procuradores, atendeu a todas as intimações extraídas dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.01.12.00-2011.00733-0, não sendo legítimo pressupor qualquer desídia neste sentido.

Os termos da Fiscalização, violam, igualmente, os princípios informadores da administração pública em geral (motivação) e administração tributária em

especial (fundamentação e formalismo moderado), visto que, sob o palio da suposta impossibilidade de confirmação de recolhimento das contribuições previdenciárias, adotou o método de lançamento contemplado no § 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Vislumbra-se que os termos da autuação fiscal, por estarem apoiados em falsas premissas, revelam-se nulos de pleno direito, ferindo não só o primado da motivação dos atos administrativos, como também a ampla defesa e contraditório.

Requer seja anulada a autuação, cancelando-se integralmente o lançamento efetuado, eis que insubsistente e improcedente.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 280/297):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2010

MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.

A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada no CEI, sendo responsável: o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica; ou a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA.

A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física deve ser feita sempre por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, observando-se os critérios previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplina a matéria (Instrução Normativa RFB nº 971/2008).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 04/05/2017, conforme AR de fl. 359, e apresentou recurso voluntário de fls. 304/343, em 22/05/2017.

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão da DRJ de Origem pela falta de análise *“de todos os pontos suscitados pelo Recorrente no processo”*. Alega que a Autoridade Julgadora limitou-se a validar os critérios adotados na apuração presumida sob o método da

aferição indireta, abstraindo a sua natureza reconhecidamente excepcional. Ou seja, segundo o raciocínio da fiscalização, um método presumido de lançamento que deveria ser interpretado como excepcional passou a ser tratada como regra.

Afirma que a autoridade Julgadora simplesmente desconsidera que o método de aferição indireta somente foi adotado pela fiscalização em razão da atribuição de um suposto descompasso entre os recolhimentos vinculados à obra e a relação dos custos registrados nas Declarações de Ajuste Anual, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, que atestam a existência de gastos com edificações na obra em comento.

Alega ter produzido a prova necessária a demonstrar a composição desses custos, incluindo-se os faturamentos feitos pela Rio Verde, inserindo-se a mão-de-obra aplicada na obra, sendo o restante composto por gastos relativos à (i) a contratação de projetos; (ii) aquisição de materiais; e (tiii) locação de equipamentos. Portanto, caberia à d. Autoridade Julgadora apreciá-los, e não simplesmente se apoiar na equivocada premissa segundo a qual *"a apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil de responsabilidade da pessoa física deve ser feita sempre por aferição indireta"*.

Tomando como absoluta essa forma presumida de apuração, o que, inclusive, diverge dos próprios critérios adotados pela fiscalização, a d. Autoridade Julgadora deixou de apreciar pontos absolutamente relevantes da discussão, o que não poderá ser admitido.

Em suas razões, vai de encontro ao lançamento por arbitramento, alegando que d. Autoridade Julgadora de primeira instância considera como absoluta essa forma presumida de constituição da exigência pautando-se unicamente nos aspectos relativos à abertura da Matrícula CEI e, ainda, no fato de o Recorrente ser pessoa física, deixando para absoluto segundo plano as demonstrações feitas ao longo do processo.

No mais, reiterou os argumentos da impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade da decisão recorrida

A RECORRENTE alega a nulidade da decisão proferida pela DRJ de Origem, sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância teria deixado de apreciar fundamentos relevantes apresentados em sua impugnação, notadamente quanto à inexistência de omissão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, à impropriedade da aferição indireta e à ausência de elementos probatórios que sustentassem o arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta, ainda, que tal omissão configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual é nula a decisão que não contiver os fundamentos de fato e de direito em que se baseia.

Todavia, razão não assiste à Recorrente.

Da leitura da decisão de primeira instância, verifica-se que a autoridade julgadora analisou todos os pontos necessários à solução da controvérsia. A DRJ enfrentou expressamente a questão da aferição indireta, ressaltando a ausência de comprovação, por parte da contribuinte, dos valores efetivamente despendidos na obra, bem como destacou que a não apresentação dos documentos requisitados em procedimento fiscal autoriza o arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, é firme a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a decisão não se torna nula por deixar de rebater, um a um, todos os argumentos da impugnação, desde que enfrente as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia e exponha, ainda que de modo conciso, os fundamentos de fato e de direito que a embasam. Nesse sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PAF. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO.

A não apresentação de impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o recurso voluntário não pode ser conhecido.

LANÇAMENTO. IMPOSTO E MULTA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não

está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DA DEFESA. DESNECESSÁRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

O julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

(Acórdão 2101-002.923, Sessão 03/10/2024; Relatora: Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa)

(destaques nossos)

No caso concreto, constata-se que a DRJ de Origem apresentou fundamentação clara quanto à regularidade do procedimento fiscal e à legitimidade do método de aferição indireta aplicado, afastando, implicitamente, as alegações da contribuinte relativas à suposta impropriedade do arbitramento e à integralidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, ainda que não tenha havido exame detalhado de cada argumento ou documento apresentado pela RECORRENTE, a decisão de primeira instância não padece de vício capaz de ensejar a nulidade pretendida, uma vez que observou os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme devidamente esclarecido no tópico anterior.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Da nulidade do auto de infração

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do notificado;

II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III a disposição legal infringida, se for o caso;

IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O RECORRENTE foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Conforme disposto pela DRJ de Origem, Relatório Fiscal é detalhista, onde é perfeitamente descrito o fato gerador, demonstração da obtenção das bases de cálculo, a razão pela qual houve a aferição indireta da base de cálculo, bem como anexadas cópias dos documentos que foram utilizados nas apurações. Além disto, fazem parte dos autos diversos discriminativos de valores, bem como o anexo FLD-Fundamentos Legais do Débito, onde toda a fundamentação legal está arrolada.

Deste modo, houve perfeita indicação do embasamento adotado pela autoridade fiscalizadora, circunstância que permitia ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

Ressalta-se que, em sede de preliminar, não se discute o “mérito” do dispositivo debatido, mas apenas verifica-se se existe elementos suficientes para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa.

Uma vez delineada as razões que levaram a autoridade fiscalizadora a proceder com o lançamento, cabia ao contribuinte impugná-las. Assim, se entendia que este fundamento infralegal indicado não era suficiente para substanciar o lançamento, cabe defender, no mérito, a ilegalidade do dispositivo.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

MÉRITO

Trata-se de obra – Matrícula CEI nº 50.044.53404/67, sob responsabilidade de pessoa física (JOÃO CARLOS DI GÊNIO), com área total do projeto/cadastrada de 23.938,18 m² e área edificada de 14.338,67 m² (obra parcial).

Conforme disposto em relatório fiscal, o proprietário da obra acima identificada teve aprovado, em 03/01/2008, projeto para edificação de prédio destinado a ensino de 2º e 3º graus, com área total de 23.938,18 m² (fls. 65).

Em 08/10/2010, o contribuinte tomou conhecimento da convocação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Limeira/SP, conforme Carta de Convocação/SECAT/nº 1185/2010, para prestar esclarecimentos e regularizar a obra de sua propriedade, localizada no endereço “Avenida Major José Levy Sobrinho, s/n – Alto da Boa Vista”, na cidade de Limeira/SP – matrícula CEI nº 50.044.53404/67 (fls. 63-64).

Na oportunidade foi solicitada a apresentação de diversos documentos, dentre eles, do formulário Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) preenchido. O contribuinte não atendeu a convocação.

Segundo lançamento do IPTU/2010 (fls. 66) e Habite-se nº 382/2012 (fls. 88), a área construída foi de 14.338,67 m².

Verificou-se que foram efetuados dois contratos para edificação da parte do projeto, com metragem concluída de 14.338,67 m², ambos com a Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. Um deles firmado com o proprietário/RECORRENTE (JOÃO CARLOS DI GÊNIO), no valor de R\$ 6.495.864,81 (Contrato de Empreitada JCDG 02/07 – fls. 89/103) e outro com a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – UNIP, no valor de R\$ 7.054.135,19 (Contrato de Empreitada ASSUPERO 06/07 – fls. 104/117), ambos firmados em 16/07/2007, totalizando R\$ 13.550.000,00.

Não obstante, os valores efetivamente faturados pela construtora somaram R\$ 6.710.293,20, havendo significativa diferença entre o contratado e o executado. Essa diferença foi atribuída pela fiscalização à execução direta de etapas da obra sob administração própria do

proprietário, hipótese em que restou caracterizada a ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

O contribuinte, em sede de impugnação e de recurso voluntário, sustenta que a obra teria sido executada sob empreitada total, sendo a empresa Rio Verde a única responsável pela execução integral da construção e, portanto, pela matrícula CEI e pelos recolhimentos previdenciários. Afirmar ainda que os gastos diretamente suportados por ele limitaram-se à aquisição de materiais, contratação de projetos e locação de equipamentos, sem envolvimento de mão de obra, motivo pelo qual não caberia a utilização do método de aferição indireta previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, em análise ao contrato de Empreitada – JCDG 02/07, constatou-se o objeto de execução de uma parte do projeto (serviços constantes dos itens 1 a 8 e item 27 de sua Carta-Proposta e planilha-revisão de 13 de julho de 2007), conforme item 1.4 do contrato (fl. 89).

Ou seja, é evidente que se tratou de uma contratação de empreitada parcial, e não total como afirma o RECORRENTE.

De igual forma, o contrato firmado através da ASSUPERO envolve uma empreitada parcial, pois prevê a execução de uma outra parte do projeto (serviços constantes dos itens 9 a 26 e itens 28 a 30 de sua Carta-Proposta e planilha-revisão de 13 de julho de 2007), conforme item 1.4 do contrato (fl. 104).

Como relatado pela DRJ de Origem não consta nos autos comprovação que a ASSUPERA é igualmente dona, proprietária e/ou responsável pela obra.

Ademais, não há elementos nos autos a fim de atestar, com razoável margem de certeza, que os 2 contratos acima envolveriam toda a obra. Ou seja, não está comprovados que existiriam itens além do item 30 previsto na Carta-Proposta e planilha-revisão de 13 de julho de 2007.

Portanto, não há como classificar a contratação como uma empreitada total.

Mesmo que a contratação fosse por empreitada total – o que se admite apenas para argumentar – a matrícula CEI nº 50.044.53404/67 deveria ter sido efetuada pela empresa construtora, nos termos do art. 27, inciso I, da IN SRP nº 03/2005 (vigente à época dos fatos), e não aberta em nome do próprio JOÃO CARLOS DI GÊNIO, pessoa física, como ocorreu no caso:

Art. 27. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

II - na contratação de empreitada parcial a matrícula será de responsabilidade da contratante e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador;

A tela de consulta colacionada à fl. 289, assim como a própria carta encaminhada pelo SECAT (fl. 63), demonstram que a matrícula é de propriedade do RECORRENTE, pessoa física. Outrossim, como bem observou a DRJ de origem, a matrícula CEI encontra-se acrescida do código de atividade “/6x” (barra seis), o que denota ser obra de propriedade de pessoa física. Caso fosse de pessoa jurídica, a matrícula teria a terminologia “/7x” (barra sete).

Por fim, caso realmente a contratação envolvesse uma empreitada total, **era dever da construtora** promover a alteração ou cancelamento da matrícula no prazo de 30 dias a contar do início da execução da obra, conforme previsão expressa na IN SRP nº 03/2005, providência que não foi adotada:

Art. 24. As alterações no Cadastro Específico do INSS - CEI serão efetuadas da seguinte forma:

(...)

§ 2º A empresa construtora contratada mediante empreitada total para execução de obra de construção civil, deverá providenciar, no prazo de trinta dias contados do início de execução da obra, diretamente na UARP, a alteração da matrícula cadastrada indevidamente em nome do contratante, transferindo para si a responsabilidade pela execução total da obra ou solicitar o cancelamento da mesma e efetivar nova matrícula da obra, sob sua responsabilidade, mediante apresentação do contrato de empreitada total.

Esses elementos confirmam a correção do entendimento da autoridade fiscal e da decisão de primeira instância no sentido de que a obra foi conduzida sob administração direta do proprietário, sendo indevida a alegação de empreitada total.

Sendo assim, considero acertada a constatação da autoridade fiscal de que parte da obra foi executada diretamente pelo RECORRENTE, a quem caberia o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Quanto à alegação de que os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (anos-calendário de 2007 e 2008) representariam apenas despesas com materiais, projetos e locações, sem vínculo com mão de obra, verifica-se que não houve comprovação documental que permitisse distinguir, com a certeza necessária, tais dispêndios.

Isso porque o contribuinte alega que os custos que teve com a obra, dos valores pagos à Rio Verde, seria composto por gastos relativos à (i) a contratação de projetos; (ii) aquisição de materiais; e (iii) locação de equipamentos, os quais não ensejam o recolhimento de contribuições previdenciárias. Para comprovar sua alegação, acostou aos autos o “razão analítico” de fls. 224/240. No entanto, entendo que referida documentação não possui qualquer

formalidade ou qualquer outra demonstração de que seria contemporânea à construção. Neste sentido, o documento pode ser facilmente elaborado após o acontecimento dos fatos.

Deve-se ressaltar que caberia à RECORRENTE apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, não foram apresentadas provas suficientes que pudessem infirmar os fundamentos da autuação.

Nesse contexto, diante da ausência de documentação hábil e idônea a comprovar o total de mão de obra efetivamente empregada e as respectivas contribuições recolhidas, a aferição indireta da base de cálculo torna-se o único meio legal de apuração do crédito tributário.

Sabe-se que a aferição indireta é uma modalidade de lançamento por arbitramento, que por sua vez é um mecanismo colocado à disposição das autoridades fiscalizadoras para possibilitar a apuração do montante do tributo devido nas hipóteses em que o contribuinte não cumpre sua obrigação de disponibilizar as informações necessárias que possibilitam a verificação da base de cálculo tributária.

A regra geral de lançamento por arbitramento encontra-se no art. 148 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como é possível observar do artigo anteriormente mencionado, o arbitramento tributário será utilizado sempre que “*sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado*”. Ou seja, sempre que as informações fornecidas pelo contribuinte forem insuficientes ou imprestáveis para apurar a base de cálculo do tributo devido.

Destaca-se que o arbitramento não é uma punição ao contribuinte, mas apenas um procedimento especial excepcional que permite apurar o efetivo montante do tributo devido nos casos em que inexistam os documentos ou declarações do contribuinte, ou estes não mereçam fé. Sobre o tema, transcreve-se a doutrina do Professor, Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Ex-Presidente da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – MPS, Fábio Zambitte Ibrahim:

Naturalmente, trata-se de regra excepcional, somente aplicável na impossibilidade da identificação da base de cálculo real.

[...] **Como a contribuição não tem efeito de penalidade**, não poderá a SRFB estipular valor irreal como sanção, já que esta somente poderá ser feita pela multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, a ser cobrada mediante auto de infração.

(Cf.: IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 398)

Na esfera previdenciária, o lançamento por arbitramento tem suporte no art. 33, parágrafos 3º a 6º da Lei nº 8.212/1991, que assim determina:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. [...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente

responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Percebe-se do referido artigo, que o mesmo aplica na espécie “contribuições previdenciárias” a regra geral estabelecida no art. 148 do CTN, especificando quais são as condutas que ensejarão o arbitramento das contribuições devidas. Ensejam o arbitramento previdenciário: (i) não apresentação de documentos; ou (ii) a contabilidade que não registra o real movimento da remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro da empresa.

Não é por acaso que o art. 33, §6º, traz de maneira literal que apenas os vícios contábeis relacionados ao registro real da (i) remuneração dos segurados, (ii) do faturamento e (iii) do lucro da empresa ensejará o arbitramento do tributo. Isto porque, tais grandezas econômicas são constitucionalmente elencadas como base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, adiante transcrito:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como dito anteriormente, o arbitramento é um método de lançamento utilizado quando é impossível verificar a efetiva base de cálculo do tributo devido. Sendo estas grandezas econômicas a base de cálculo das referidas contribuições, apenas vícios que impossibilitem a sua verificação é que poderá ser justificativa para o arbitramento tributário.

Sobre o tema, segue posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL. CABIMENTO APENAS NAS SITUAÇÃO EM QUE FIQUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO TRIBUTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO

EXIBIDA PELO SUJEITO PASSIVO. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IMPLICA EM VÍCIO FORMAL.

Uma vez não demonstrada ou sequer aventada pelo fiscal autuante a impossibilidade de aferição dos fatos geradores e base de cálculo das contribuições previdenciárias diretamente na contabilidade e/ou documentos fiscais da empresa, não se pode admitir a apuração de crédito previdenciário com base em arbitramento, exclusivamente arrimado numa presunção legal, a qual inverte o ônus da prova, mas deve estar devidamente motivado e comprovados seus pressupostos legais.

(Acórdão nº 9202-008.348 – CSRF – Sessão de 20/11/2019)

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física, pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base nas tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

No presente caso, para efeito de aferição indireta, a fiscalização relatou que, ante a inexistência da Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO e, conseqüentemente, de ARO - Aviso de Regularização de Obras, calculou a mão de obra levando em conta o enquadramento da obra na categoria PROJETO COMERCIAL – SALAS E LOJAS, com enquadramento no CSL-8 em razão do número de pavimentos, com padrão normal do tipo alvenaria, nos termos dos art. 346 a 349 da Instrução Normativa RFB 971/2009, a partir das documentações apresentadas pelo RECORRENTE, onde foram pesquisados os dados necessários para o correto enquadramento da obra.

Assim, utilizou a tabela CUB do SINDUSCON para apuração do valor da mão-de-obra total empregada na referida obra. A partir daí, deduziu o valor atualizado da remuneração comprovada, conforme recolhimentos de contribuições efetuados, bem como abateu o valor presumido de remuneração na etapa de aplicação do concreto usinado.

Portanto, como não houve a apresentação de documentos atinentes à remuneração da mão-de-obra empregada na construção, é completamente legal a apuração da base de cálculo por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção em atendimento ao disposto na norma então vigente, conforme arts. 342 e ss da IN RFB nº 971/2009, e com base no art. 33, parágrafos 3º a 6º da Lei nº 8.212/1991:

Art. 343. A apuração por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular, definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa não apresentar a contabilidade, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Subseção I Do Custo Unitário Básico (CUB)

Art. 344. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

§ 1º CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sinduscon de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

Assim, não há motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação.

Deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso, motivo pelo qual não merece razão os argumentos do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para REJEITAR as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim